SINDIPROESP
SINDICATO DOS PROCURADORES DO ESTADO, DAS AUTARQUIAS, DAS FUNDAÇÕES E DAS UNIVERSIDADES PÚBLICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXCELENTÍSSIMO(A) SR(A). DR(A). JUIZ(A) DE DIREITO DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO FORO CENTRAL DA COMARCA DE SÃO PAULO.

O **SINDICATO DOS PROCURADORES DO ESTADO, DAS AUTARQUIAS, DAS FUNDAÇÕES E DAS UNIVERSIDADES PÚBLICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO – SINDIPROESP**, entidade sindical inscrita no CNPJ sob o nº 60.530.953/0001-93, com sede na Rua Maria Paula, nº 78, 7º andar, Bela Vista, São Paulo, SP, CEP 01319-000, por seu procurador devidamente constituído, vem, à presença de Vossa Excelência, impetrar o presente

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO

COM PEDIDO LIMINAR

contra o **CONSELHO DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO**, representado por seu Presidente, com sede na Rua Pamplona, nº 227, 1º andar, CEP 01405-902, com fundamento no art. 5º, LXIX e LXX, *b*, da Constituição Federal, e na Lei nº 12.016/2009, pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas:

I – DA LEGITIMIDADE ATIVA

1 - Como cediço, o art. 5º, LXX, *b*, da Constituição Federal, atribui às organizações sindicais a legitimidade para a impetração de mandado de segurança coletivo para a defesa dos interesses de seus associados.

2 - O SINDIPROESP é o sindicato que, na base territorial do Estado de São Paulo, representa a categoria profissional dos advogados públicos estaduais que ocupam os cargos ou exercem as funções de Procurador do Estado, de Procurador de Autarquias, de Fundações e de

Este documento foi protocolado em 25/08/2016 às 12:21, é cópia do original assinado digitalmente por Tribunal de Justica Sao Paulo e JOAO BOSCO PINTO DE FARIA.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/esaj, informe o processo 1037926-77.2016.8.26.0053 e código 248407C.

SINDIPROESP
SINDICATO DOS PROCURADORES DO ESTADO, DAS AUTARQUIAS, DAS FUNDAÇÕES E DAS UNIVERSIDADES PÚBLICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Universidades Públicas, ativos ou inativos (cf. art. 1º, *caput*, e § 1º, do seu estatuto social, cuja cópia segue inclusa, juntamente com a ata de eleição da diretoria, termo de posse e registro da entidade no Ministério do Trabalho e Emprego).

3 - Dispõe o art. 2º do mencionado estatuto que o SINDIPROESP "*é constituído para fins de coordenação, proteção, representação e defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas*".

4 - Dentre as finalidades da entidade sindical, consagradas no art. 3º, destacam-se:

> "*I. representar e defender os direitos e os interesses profissionais, coletivos e individuais de seus sindicalizados e dos integrantes das carreiras mencionadas no artigo 1º, inclusive nos envolvimentos sócio-econômicos e de política de classe, em juízo ou fora dele; [...]*
>
> *Parágrafo único. Para atingir suas finalidades, especialmente para cumprir seus deveres legais e estatutários, incumbe especialmente ao Sindiproesp:*
>
> *I. representar seus sindicalizados e defender seus interesses, bem como da categoria profissional representada, nas relações funcionais e nas reivindicações inerentes ao desempenho de suas atividades profissionais e de natureza salarial, junto aos Poderes do Estado e às demais autoridades constituídas, nos termos das disposições legais vigentes; [...]*
>
> *XIII.* ***ingressar em ações judiciais de interesse direto ou indireto da Advocacia Pública, inclusive de natureza constitucional****.*
>
> *XIV.* ***impetrar mandado de segurança coletivo, nos termos do art. 5º, LXX, "b", da Constituição Federal, de interesse de seus sindicalizados ou dos integrantes da categoria profissional representada****;*
>
> *XV.* ***propor medidas judiciais e outras ações que se mostrarem necessárias em defesa do interesse coletivo, total ou parcial, dos sindicalizados ou dos integrantes da categoria profissional representada***".

5 - A presente ação tem como objetivo assegurar o direito coletivo líquido e certo dos Procuradores do Estado níveis I, II, III e IV ao ***regular processamento do concurso de promoção na carreira de Procurador do Estado de São Paulo*** (condições existentes em 31 de dezembro de 2015), na forma fixada pelos arts. 94 a 102 da Lei Orgânica da Procuradoria Geral do Estado (Lei Complementar nº 1.270, de 25 de agosto de 2015), eis que, até a presente data, ainda não foi publicado o respectivo ***edital do certame***, aludido pelo Comunicado do Conselho da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo, publicado na página 46 do Diário Oficial, Poder Executivo, Seção I, de 19 de janeiro de 2016, omissão que vilipendia o direito líquido e certo dos Procuradores do Estado ao ***devido processo administrativo***.

Este documento foi protocolado em 25/08/2016 às 12:21, é cópia do original assinado digitalmente por Tribunal de Justica Sao Paulo e JOAO BOSCO PINTO DE FARIA.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/esaj, informe o processo 1037926-77.2016.8.26.0053 e código 248407C.

5.1 - A Lei Orgânica da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo (Lei Complementar nº 1.270, de 25 de agosto de 2015) estabelece, claramente, no art. 94, que "a promoção consiste na elevação do cargo do Procurador do Estado para nível imediatamente superior na carreira"; no art. 95, *caput*, prescreve, de modo imperativo, que "***a promoção será processada anualmente pelo Conselho da Procuradoria Geral do Estado***, segundo os critérios alternativos de antiguidade e de merecimento, em proporções iguais" [1]; e, no art. 95, § 3º, determina que "***a abertura do concurso de promoção dar-se-á, anualmente, no mês de janeiro***" [2]. Para que a promoção na carreira de Procurador do Estado seja processada ***anualmente*** pelo Conselho da Procuradoria Geral do Estado e a abertura do concurso de promoção dê-se, anualmente, ***no mês de janeiro***, como ***determina a lei***, não é dado à autoridade coatora ***continuar a retardar*** a abertura das inscrições para o certame como, abusivamente, no caso vertente, vem ocorrendo.

6 - Patente se mostra, em consequência, a ***legitimidade ativa*** do SINDIPROESP para a propositura desta ação mandamental, na qualidade de substituto processual da referida categoria, diante, inclusive, do que dispõe o art. 8º, III, da Constituição Federal ("*ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas*").

II – DA LEGITIMIDADE PASSIVA

7 - A Lei Orgânica da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo (Lei Complementar nº 1.270, de 25 de agosto de 2015) estabelece, no art. 94, que "a promoção consiste na elevação do cargo do Procurador do Estado para nível imediatamente superior na carreira"; no art. 95, *caput*, prescreve, de modo imperativo, que "***a promoção será processada anualmente pelo Conselho da Procuradoria Geral do Estado***, segundo os critérios alternativos de antiguidade e de merecimento, em proporções iguais" [3]; e, no art. 95, § 3º, determina que "***a abertura do concurso de promoção dar-se-á, anualmente, no mês de janeiro***" [4].

[1] Sem grifo no original.
[2] Sem grifo no original.
[3] Sem grifo no original.
[4] Sem grifo no original.

Este documento foi protocolado em 25/08/2016 às 12:21, é cópia do original assinado digitalmente por Tribunal de Justica Sao Paulo e JOAO BOSCO PINTO DE FARIA.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/esaj, informe o processo 1037926-77.2016.8.26.0053 e código 248407C.

SINDIPROESP
SINDICATO DOS PROCURADORES DO ESTADO, DAS AUTARQUIAS, DAS FUNDAÇÕES E DAS UNIVERSIDADES PÚBLICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

8 - Já o art. 15 do mesmo diploma orgânico enuncia as competências do Conselho da Procuradoria Geral do Estado, dentre as quais se destacam a de "organizar e dirigir os concursos de ingresso e de promoção na carreira de Procurador do Estado e realizar o concurso de remoção, processando e julgando reclamações e recursos a eles pertinentes" (inciso V), e a de "fixar os critérios de merecimento para fins de promoção" (inciso VI).

9 - Não obstante *formalmente* aberto no último mês de janeiro (cf. Comunicado do Conselho da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo, publicado na página 46 do Diário Oficial, Poder Executivo, Seção I, de 19 de janeiro de 2016), o Conselho da Procuradoria Geral do Estado vem se omitindo em dar *regular processamento* ao concurso de promoção, eis que, até a presente data, não publicou o ***edital de abertura de inscrições para o referido certame***, comportamento que vilipendia o direito líquido e certo dos Procuradores do Estado níveis I, II, III e IV ao ***devido processo administrativo***, isto é, o direito em ver ***devidamente processada a "promoção anual" a que se referem os arts. 94 e seguintes da Lei Orgânica da Procuradoria Geral do Estado.***

10 - Impugna-se, nesta sede, portanto, comportamento omissivo do Conselho da Procuradoria Geral do Estado.

11 - Frise-se que é o Conselho da PGE – representado por seu Presidente [5] – que deve figurar no polo passivo desta ação mandamental, pois é o órgão colegiado responsável pela organização, direção e processamento do concurso de promoção na carreira de Procurador do Estado [6].

Em casos análogos, o E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu nesse sentido, como se vê de parte das ementas a seguir transcritas:

> "*2. O* mandamus *deve ser direcionado ao agente que efetivamente realiza o ato impugnado e tem competência para revertê-lo.*
>
> *3. Evidencia-se a ilegitimidade passiva do Secretário da Fazenda de Sergipe para figurar no presente Mandado de Segurança. Isso porque o ato atacado não foi praticado pela autoridade apontada como coatora (mas por órgão colegiado) e por ela não poderia ser revisto*" (Segunda Turma, AgRg no Recurso em Mandado de Segurança nº 26.403-SE, Relator Ministro Herman Benjamin, votação unânime, j. 22 de setembro de 2009).

[5] Cf. arts. 7º, XVIII, e 11 da Lei Complementar nº 1.270, de 25 de agosto de 2015.
[6] Cf. arts. 15, V, e 95, *caput*, da Lei Complementar nº 1.270, de 25 de agosto de 2015.

Este documento foi protocolado em 25/08/2016 às 12:21, é cópia do original assinado digitalmente por Tribunal de Justica Sao Paulo e JOAO BOSCO PINTO DE FARIA.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/esaj, informe o processo 1037926-77.2016.8.26.0053 e código 248407C.

"*Cuidando-se de ação mandamental impetrada contra decisão administrativa proferida pelo Conselho da Magistratura do Estado de Minas Gerais, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é do próprio órgão colegiado, e não, do respectivo presidente, já que o ato impugnado é resultado do pronunciamento de todos os integrantes do colegiado. Precedentes*" (Quinta Turma, Recurso em Mandado de Segurança nº 30.139-MG, Relator Ministro Felix Fischer, votação unânime, j. 04 de dezembro de 2009).

"*2. Em se tratando de órgãos colegiados, o seu Presidente, além de responder por atos de sua competência própria (oportunidade em que se manifestará, se for o caso, como agente individual), tem também a representação externa do próprio órgão que preside. Assim, quando o mandado de segurança visa a atacar ato praticado pelo colegiado, o Presidente é chamado a falar, não como agente individual, mas em nome e em representação da instituição*" (Primeira Turma, Recurso em Mandado de Segurança nº 32.880-SP, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, votação unânime, j. 20 de setembro de 2011).

"*RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. ATO PROVENIENTE DE ÓRGÃO COLEGIADO. AUTORIDADE IMPETRADA. PRESIDENTE DO ÓRGÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. 1. O presidente de órgão colegiado é parte ilegítima para figurar no polo passivo de mandado de segurança em que se ataca decisão proferida pela colegialidade. Precedentes. 2. Recurso em mandado de segurança não provido*" (Segunda Turma, Recurso em Mandado de Segurança nº 37.267-SP, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, votação unânime, j. 23 de junho de 2015).

12 - Portanto, deve ser reconhecida, no caso, a ***legitimidade passiva*** para a causa do Conselho da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo.

III – DO MÉRITO

13 - A presente ação tem como objetivo assegurar o direito coletivo líquido e certo dos Procuradores do Estado níveis I, II, III e IV ao ***regular processamento*** do concurso de promoção na carreira de Procurador do Estado de São Paulo (condições existentes em 31 de dezembro de 2015), na forma fixada pelos arts. 94 a 102 da Lei Orgânica da Procuradoria Geral do Estado (Lei Complementar nº 1.270, de 25 de agosto de 2015), eis que, até a presente data, ainda não foi publicado o respectivo ***edital de abertura das inscrições para o certame*** aludido pelo Comunicado do Conselho da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo, publicado na página 46 do Diário Oficial, Poder Executivo, Seção I, de 19 de janeiro de 2016, omissão que viola o direito líquido e certo dos Procuradores do Estado ao ***devido processo administrativo***.

14 - O referido Comunicado do Conselho da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo tem a seguinte redação:

Este documento foi protocolado em 25/08/2016 às 12:21, é cópia do original assinado digitalmente por Tribunal de Justica Sao Paulo e JOAO BOSCO PINTO DE FARIA.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/esaj, informe o processo 1037926-77.2016.8.26.0053 e código 248407C.

CONSELHO DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Comunicado

O Conselho da PGE comunica que, em cumprimento ao disposto no artigo 95, § 3°, da Lei Complementar 1.270, de 25-08-2015, deliberou na 35ª Reunião Ordinária do biênio 2015/2016, ocorrida em 15-01-2016, abrir o concurso de promoção correspondente às condições existentes em 31-12-2015.

Na forma determinada pelo artigo 95, § 4°, da Lei Complementar 1.270, de 25-08-2015, fica fixada a quantidade de cargos postos em concurso, no percentual de 15% sobre o número de Procuradores do Estado em atividade, em cada um dos níveis da carreira, na data de 14-01-2016, conforme lista ora apresentada, na seguinte conformidade:

	Número de Procuradores por nível	15%
Nível I	137	20,55
Nível II	162	24,30
Nível III	199	29,85
Nível IV	190	28,50

Assim, os cargos incluídos no presente concurso de promoção são fixados da seguinte forma:

- 20 cargos de Procurador do Estado Nível II
- 24 cargos de Procurador do Estado Nível III
- 29 cargos de Procurador do Estado Nível IV
- 28 cargos de Procurador do Estado Nível V

O Conselho da PGE autoriza o Procurador Geral do Estado a publicar a lista de antiguidade, nos termos do artigo 99, § 1°, da Lei Complementar 1.270, de 25-08-2015.

Após o julgamento das eventuais reclamações contra a lista de antiguidade, será publicado o edital do concurso de promoção.

15 - O julgamento final das reclamações contra a lista de antiguidade – esclareça-se – ocorreu na 40ª Sessão Ordinária do Conselho da Procuradoria Geral do Estado, realizada em **26 de fevereiro de 2016**, conforme a ata que segue, publicada na página 49 do Diário Oficial, Poder Executivo, Seção I, de 27 de fevereiro de 2016:

Extrato da Ata da 40ª Sessão Ordinária-Biênio 2015/2016

DATA DA REALIZAÇÃO: 26-02-2016

Processo: 18575 - 44911/2016

Interessado: Conselho da Procuradoria Geral do Estado

Assunto: Concurso de Promoção na carreira de Procurador do Estado – condições existentes em 31-12-2015 – Reclamações contra a lista de antiguidade publicada em 22-01-2016

Relatora: Conselheira Maria Bernadete Bolsoni Pitton

Interessado: Guilherme Leguth Neto

DELIBERAÇÃO CPGE 202/02/2016 – O Conselho deliberou, por unanimidade, nos termos do voto da Relatora, conhecer da reclamação e dar-lhe provimento, determinando a retificação da data de ingresso na Carreira.

Interessada: Renata Lane

DELIBERAÇÃO CPGE 203/02/2016 – O Conselho deliberou, por unanimidade, nos termos do voto da Relatora, conhecer da reclamação e negar-lhe provimento.

Interessada: Aurea Lucia Antunes Salvatore

DELIBERAÇÃO CPGE 204/02/2016 – O Conselho deliberou, por unanimidade, nos termos do voto da Relatora, conhecer da reclamação e negar-lhe provimento.

Este documento foi protocolado em 25/08/2016 às 12:21, é cópia do original assinado digitalmente por Tribunal de Justica Sao Paulo e JOAO BOSCO PINTO DE FARIA.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/esaj, informe o processo 1037926-77.2016.8.26.0053 e código 248407C.

SINDIPROESP
SINDICATO DOS PROCURADORES DO ESTADO, DAS AUTARQUIAS,
DAS FUNDAÇÕES E DAS UNIVERSIDADES PÚBLICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

16 - De lá para cá, no entanto, *nenhum ato administrativo* – notadamente o edital de abertura das inscrições para o concurso – *foi editado ou publicado*, omissão que, insista-se, fere o direito dos Procuradores do Estado ao *regular processamento* do certame de promoção, ao devido processo legal.

17 - Relativamente à promoção na carreira de Procurador do Estado, a Lei Orgânica da Procuradoria Geral do Estado (Lei Complementar Estadual nº 1.270, de 25 de agosto de 2015), no Capítulo XI do Título II, dispõe:

> "Artigo 94 - A promoção consiste na elevação do cargo do Procurador do Estado para nível imediatamente superior na carreira.
>
> Artigo 95 - A promoção será processada anualmente pelo Conselho da Procuradoria Geral do Estado, segundo os critérios alternativos de antiguidade e de merecimento, em proporções iguais.
>
> § 1º - Poderá concorrer à promoção o Procurador do Estado que no dia 31 de dezembro do ano a que corresponder a promoção tenha cumprido o interstício a que se refere o artigo 97 desta lei complementar.
>
> § 2º - A promoção produzirá efeitos a partir do dia 1º de janeiro do ano seguinte ao que corresponder à promoção.
>
> § 3º - A abertura do concurso de promoção dar-se-á, anualmente, no mês de janeiro.
>
> § 4º - Obedecido o interstício e as demais exigências estabelecidas em decreto, poderão ser beneficiados com a promoção 15% (quinze por cento) do contingente integrante de cada um dos níveis dos cargos de Procurador do Estado, em atividade, existente na data da abertura do processo de promoção.
>
> § 5º - Quando o contingente integrante do nível for igual ou inferior a 6 (seis) Procuradores do Estado, poderá ser beneficiado com a promoção 1 (um) Procurador, desde que atendidas as exigências legais.
>
> § 6º - Na vacância, os cargos dos níveis II a V retornarão ao nível inicial da carreira.
>
> Artigo 96 - A participação no concurso de promoção depende de inscrição do interessado.
>
> Artigo 97 - Somente poderá concorrer à promoção o integrante da carreira de Procurador do Estado que contar, no mínimo, 3 (três) anos de efetivo exercício no respectivo nível.
>
> § 1º - Serão computados para os fins do disposto no "caput" deste artigo os afastamentos previstos no artigo 78 do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado de São Paulo, e o período de licença para tratamento de saúde não excedente a 90 (noventa) dias, por interstício.
>
> § 2º - Para efeito de promoção por antiguidade, também serão computados os afastamentos previstos nos artigos 79, 80 e 82 do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado, e 125, § 1º, da Constituição Estadual.
>
> § 3º - Não se aplica o disposto no "caput" deste artigo se não houver Procurador do Estado que preencha tal requisito.

Este documento foi protocolado em 25/08/2016 às 12:21, é cópia do original assinado digitalmente por Tribunal de Justica Sao Paulo e JOAO BOSCO PINTO DE FARIA.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/esaj, informe o processo 1037926-77.2016.8.26.0053 e código 248407C.

Artigo 98 - Não podem concorrer à promoção por merecimento:

I - os membros efetivos do Conselho;

II - o Procurador do Estado que tenha reingressado na carreira há menos de 6 (seis) meses, exceto no caso de reintegração;

III - o Procurador do Estado que tenha sofrido punição em procedimento administrativo disciplinar nos 3 (três) anos anteriores à data da abertura do concurso.

Artigo 99 - A antiguidade será apurada pelo tempo de efetivo exercício no nível.

§ 1º - O Procurador Geral fará publicar no Diário Oficial do Estado, em janeiro de cada ano, a lista de antiguidade dos Procuradores do Estado por nível da carreira, contando em dias o tempo de serviço no nível, na carreira e no serviço público estadual.

§ 2º - As reclamações contra a lista de antiguidade deverão ser apresentadas no prazo de 5 (cinco) dias da respectiva publicação.

§ 3º - O empate na classificação por antiguidade resolver-se-á favoravelmente ao candidato que tiver:

1 - maior tempo de serviço na carreira;

2 - maior tempo de serviço público estadual;

3 - maior idade;

4 - mais encargos de família.

Artigo 100 - O mérito, para efeito de promoção, será aferido segundo critérios estabelecidos em deliberação do Conselho da Procuradoria Geral do Estado, que observará a competência profissional, eficiência no exercício da função pública, dedicação, pontualidade e zelo no cumprimento das obrigações funcionais, aprimoramento da cultura jurídica e serviços relevantes para a instituição.

§ 1º - Os elementos indispensáveis à avaliação do mérito serão considerados a partir das condições existentes na precedente promoção por antiguidade ou por merecimento, inclusive no que se refere ao resultado das avaliações periódicas de desempenho profissional.

§ 2º - O integral cumprimento de mandato de membro do Conselho da Procuradoria Geral do Estado terá peso qualificado na aferição de merecimento para efeito de concurso de promoção.

§ 3º - O disposto no § 2° deste artigo aplica-se também aos membros natos do Conselho, desde que o tenham integrado durante, pelo menos, 2 (dois) anos.

Artigo 101 - O Conselho designará Comissão de Promoção, composta por Procuradores do Estado confirmados na carreira, assegurada a representação paritária das áreas de atuação, com os objetivos de auxiliar na avaliação do merecimento, segundo os critérios definidos em deliberação, e de fornecer subsídios para a elaboração da respectiva lista de classificação.

§ 1º - O Conselho fará publicar a lista de classificação por merecimento no Diário Oficial do Estado, contando-se da publicação o prazo de 5 (cinco) dias para recurso".

§ 2º - O recurso será decidido pelo Conselho, por maioria simples, ouvida a Comissão de Promoção.

Este documento foi protocolado em 25/08/2016 às 12:21, é cópia do original assinado digitalmente por Tribunal de Justica Sao Paulo e JOAO BOSCO PINTO DE FARIA.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/esaj, informe o processo 1037926-77.2016.8.26.0053 e código 248407C.

Artigo 102 - O Conselho elaborará e encaminhará ao Procurador Geral, para as providências cabíveis, a lista consolidada de classificação dos candidatos por ambos os critérios, indicando em separado aqueles que alcançaram o direito à promoção, de acordo com o número de vagas".

18 - Muito embora tenha sido editado à luz da antiga Lei Orgânica da Procuradoria Geral do Estado (Lei Complementar Estadual nº 478, de 18 de julho de 1986), vigente até 25 de agosto de 2015, o Decreto Estadual nº 54.345, de 18 de maio de 2009, que regulamenta o concurso de promoção na carreira de Procurador do Estado, foi ***recepcionado*** pela Lei Complementar nº 1.270, de 25 de agosto de 2015, e assim dispõe:

"Artigo 1º - A promoção consiste na elevação do cargo de Procurador do Estado de um nível para outro imediatamente superior da carreira.

Artigo 2º - As linhas de promoção, na carreira de Procurador do Estado, são as seguintes:

I - de Procurador do Estado Nível I para Procurador do Estado Nível II;

II - de Procurador do Estado Nível II para Procurador do Estado Nível III;

III - de Procurador do Estado Nível III para Procurador do Estado Nível IV;

IV - de Procurador do Estado Nível IV para Procurador do Estado Nível V.

Parágrafo único - Na vacância, os cargos de níveis II a V retornarão ao nível inicial da carreira.

Artigo 3º - A promoção será processada anualmente pelo Conselho da Procuradoria Geral do Estado, segundo os critérios alternativos de antiguidade e merecimento, em proporções iguais.

Artigo 4º - A participação no concurso de promoção depende de inscrição do interessado.

Artigo 5º - Somente poderá concorrer à promoção o integrante da carreira de Procurador do Estado que tenha cumprido o interstício mínimo de 3 (três) anos de efetivo exercício no respectivo nível, nos termos do artigo 78 da Lei Complementar nº 478, de 18 de julho de 1986, com redação dada pela Lei Complementar nº 1.082, de 17 de dezembro de 2008.

Parágrafo único - Não se aplica o disposto no "caput" deste artigo se não houver quem preencha tal requisito.

Artigo 6º - Não podem concorrer à promoção por merecimento:

I - o Procurador do Estado afastado da carreira;

II - o Procurador do Estado que tenha reingressado na carreira há menos de 6 (seis) meses, exceto no caso de reintegração;

III - os membros efetivos do Conselho.

§ 1º - Não se aplica a proibição contida no inciso I aos Procuradores do Estado em exercício nos cargos em comissão referidos no artigo 43 da Lei Complementar nº 478, de 18 de julho de 1986, bem como aos afastados para terem exercício no Gabinete do Governador do Estado.

Este documento foi protocolado em 25/08/2016 às 12:21, é cópia do original assinado digitalmente por Tribunal de Justica Sao Paulo e JOAO BOSCO PINTO DE FARIA.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/esaj, informe o processo 1037926-77.2016.8.26.0053 e código 248407C.

§ 2º - O disposto no inciso I se aplica apenas aos Procuradores do Estado afastados durante todo o período de avaliação dos elementos indicadores do merecimento, nos termos do § 3º do artigo 14 deste decreto.

Artigo 7º - A abertura do concurso de promoção dar-se-á no mês de janeiro de cada ano.

Artigo 8º - Obedecido o interstício e as demais exigências estabelecidas neste decreto, poderão ser beneficiados com a promoção 15% (quinze por cento) do contingente integrante de cada um dos níveis dos cargos de Procurador do Estado, em atividade, existente na data da abertura do processo de promoção.

Parágrafo único - Quando o contingente integrante do nível for igual ou inferior a 6 (seis) Procuradores do Estado, poderá ser beneficiado com a promoção 1 (um) Procurador, desde que atendidas as exigências legais.

Artigo 9º - O órgão setorial de Recursos Humanos da Procuradoria Geral do Estado encaminhará ao Gabinete do Procurador Geral do Estado, na primeira quinzena do mês de janeiro do ano seguinte ao que corresponder à promoção, tendo como referência o último dia do ano anterior:

I - relação com o número de cargos existentes em cada um dos níveis da carreira;

II - lista de antiguidade dos Procuradores do Estado de cada nível, contados em dias o tempo de serviço no nível, na carreira e no serviço público estadual, nos termos do artigo 78 da Lei Complementar nº 478, de 18 de julho de 1986, com a redação dada pela Lei Complementar nº 1.082, de 17 de dezembro de 2008, observados os critérios de desempate indicados no parágrafo único do artigo 12 deste decreto.

Parágrafo único - A contagem de tempo de serviço para fins de promoção será feita com observância do disposto no artigo 78 da Lei Complementar nº 478, de 18 de julho de 1986, com a redação dada pela Lei Complementar nº 1.082, de 17 de dezembro de 2008.

Artigo 10 - O Procurador Geral do Estado fará publicar no Diário Oficial do Estado, em janeiro de cada ano, a lista de antiguidade dos Procuradores do Estado de cada nível.

Parágrafo único - As reclamações contra a lista de antiguidade deverão ser apresentadas no prazo de 5 (cinco) dias a contar da respectiva publicação.

Artigo 11 - O Conselho da Procuradoria Geral do Estado providenciará a publicação do Edital referente ao concurso, contendo a relação dos cargos em disputa.

Parágrafo único - O prazo para inscrição no concurso é de 20 (vinte) dias, contado da publicação do Edital.

Artigo 12 - A antiguidade será apurada pelo tempo de efetivo exercício no nível, de conformidade com a lista referida no artigo 9º, inciso II, deste decreto.

Parágrafo único - O empate na classificação por antiguidade no nível resolver-se-á favoravelmente ao candidato que tiver:

1. maior tempo de serviço na carreira;

2. maior tempo de serviço público estadual;

3. mais idade;

Este documento foi protocolado em 25/08/2016 às 12:21, é cópia do original assinado digitalmente por Tribunal de Justica Sao Paulo e JOAO BOSCO PINTO DE FARIA.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/esaj, informe o processo 1037926-77.2016.8.26.0053 e código 248407C.

SINDIPROESP
SINDICATO DOS PROCURADORES DO ESTADO, DAS AUTARQUIAS,
DAS FUNDAÇÕES E DAS UNIVERSIDADES PÚBLICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

4. maiores encargos de família.

Artigo 13 - Para os fins do disposto no item 4 do parágrafo único do artigo anterior, os encargos de família serão avaliados em função do número de dependentes do Procurador do Estado, de conformidade com a legislação do imposto sobre a renda.

Parágrafo único - Incumbe ao Procurador do Estado, até a data de sua posse, encaminhar ao órgão setorial de Recursos Humanos da Procuradoria Geral do Estado a comprovação de seus dependentes, inclusive das alterações supervenientes, até o último dia do ano da ocorrência.

Artigo 14 - O merecimento para fins de promoção será apurado pelo Conselho da Procuradoria Geral do Estado, em face dos seguintes elementos:

I - competência profissional e eficiência no exercício da função pública, demonstradas no desempenho das atribuições próprias do cargo;

II - dedicação e pontualidade no cumprimento das obrigações funcionais;

III - aprimoramento da cultura jurídica, demonstrado por títulos ou diplomas de conclusão de cursos relacionados com as atribuições dos cargos de Procurador do Estado, bem como por trabalhos jurídicos publicados.

§ 1º - Ao candidato inscrito serão atribuídos pontos, cujos limites máximos serão, com referência a cada um dos incisos deste artigo, respectivamente, 70, 50 e 20.

§ 2º - Sem prejuízo de sua competência privativa, o Conselho poderá solicitar aos superiores dos candidatos e à Corregedoria da Procuradoria Geral do Estado as informações julgadas necessárias, que deverão ser prestadas em caráter reservado, no prazo fixado.

§ 3º - Com o pedido de inscrição os candidatos deverão juntar comprovantes relativos aos elementos aludidos nos incisos de I a III deste artigo, os quais corresponderão ao período verificado a partir da precedente promoção do candidato ou do seu ingresso na carreira de Procurador do Estado, se se tratar de Procurador do Estado Nível I, até o último dia do ano a que se referir o concurso, na forma das instruções expedidas pelo Conselho.

§ 4º - Os trabalhos jurídicos mencionados no inciso III deverão incluir, na qualificação do autor, o título de Procurador do Estado.

Artigo 15 - As listas de classificação, por merecimento e por antiguidade, elaboradas pelo Conselho, na forma deste decreto, serão publicadas pela Imprensa Oficial, cabendo reclamação contra a classificação ou exclusão, para o mesmo órgão colegiado, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, a contar da publicação.

Artigo 16 - Não havendo reclamação ou apreciadas as que forem apresentadas, o Conselho encaminhará ao Procurador Geral do Estado, para as providências cabíveis, a lista consolidada de classificação dos candidatos, indicando em separado os que alcançaram o direito à promoção, em ordem decrescente.

Artigo 17 - A promoção produzirá efeitos a partir do dia 1º de janeiro do ano seguinte ao que corresponder a promoção.

Este documento foi protocolado em 25/08/2016 às 12:21, é cópia do original assinado digitalmente por Tribunal de Justica Sao Paulo e JOAO BOSCO PINTO DE FARIA.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/esaj, informe o processo 1037926-77.2016.8.26.0053 e código 248407C.

Artigo 18 - Os prazos previstos neste decreto serão computados excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento.

§ 1º - Somente se iniciam e vencem os prazos em dia de expediente no protocolo do Conselho da Procuradoria Geral do Estado.

§ 2º - Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil subseqüente se, no dia do vencimento, o expediente do Conselho da Procuradoria for encerrado antes do horário normal.

Artigo 19 - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 18 de dezembro de 2008, ficando revogado o Decreto nº 28.397, de 18 de maio de 1988.

Disposições Transitórias

Artigo 1º - Os Procuradores do Estado que reuniam os requisitos para concorrer à promoção, em 18 de dezembro de 2008, data da publicação da Lei Complementar nº 1.082, não estão sujeitos ao interstício mínimo de 3 (três) anos de efetivo exercício no mesmo nível.

Artigo 2º - Os membros efetivos do Conselho da Procuradoria Geral do Estado que tenham cumprido integralmente o mandato em 31 de dezembro de 2008 serão promovidos ao cargo de nível imediatamente superior, desde que se inscrevam para a promoção, dispensada a apresentação dos comprovantes relativos aos elementos aludidos nos incisos de I a III e § 3º do artigo 14 deste decreto.

Parágrafo único - O disposto no "caput" deste artigo aplica-se aos Subprocuradores Gerais do Estado e ao Corregedor Geral desde que tenham integrado o Conselho da Procuradoria Geral do Estado durante, pelo menos, 2 (dois) anos".

19 - Destarte, pela sistemática atualmente estatuída, ***o edital de abertura das inscrições para o concurso de promoção na carreira de Procurador do Estado deveria ter sido publicado logo após o julgamento das reclamações apresentadas contra a lista de antiguidade***, na forma prevista pelos arts. 10 e 11 do citado Decreto nº 54.345, de 2009.

20 - Como o julgamento das reclamações apresentadas contra a lista de antiguidade foi realizado na 40ª Sessão Ordinária do Conselho da Procuradoria Geral do Estado, **ocorrida em 26 de fevereiro de 2016** (cf. ata publicada na página 49 do Diário Oficial, Poder Executivo, Seção I, de 27 de fevereiro de 2016), nada justifica o ***atraso*** na publicação do aludido edital.

21 - À guisa de ilustração, o edital de abertura de inscrições para o concurso de promoção correspondentes às condições existentes em *31 de dezembro de 2009*, em *31 de dezembro de 2010*, em *31 de dezembro de 2011*, em *31 de dezembro de 2013* e em *31 de dezembro de 2014* foram publicados, respectivamente, em **19 de março de 2010** (cf. D.O.E., Seção I, p. 34 e 35), em **19 de abril de 2011** (cf. D.O.E., Seção I, p. 44 e 45), em **14 de março de**

Este documento foi protocolado em 25/08/2016 às 12:21, é cópia do original assinado digitalmente por Tribunal de Justica Sao Paulo e JOAO BOSCO PINTO DE FARIA.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/esaj, informe o processo 1037926-77.2016.8.26.0053 e código 248407C.

2012 (cf. D.O.E., Seção I, p. 46 e 47), em **15 de março de 2014** (cf. D.O.E., Seção I, p. 104 e 105) e em **28 de março de 2015** (cf. D.O.E., Seção I, p. 77 e 78) [7].

22 - O silêncio administrativo apontado revela-se, pois, claramente ***abusivo, ilegal e ofensivo ao direito líquido e certo dos Procuradores do Estado***, na medida em que a ***inatividade*** da autoridade impetrada estende-se por ***período superior*** àquele que deflui da ordem jurídica como ***razoável*** para a publicação do edital de abertura das inscrições para o concurso de promoção na carreira de Procurador do Estado. O princípio constitucional da ***razoabilidade*** deve, aqui, servir de baliza para aferir o comportamento administrativo ora questionado.

23 - Assim, insista-se: tão logo julgadas as reclamações apresentadas contra a lista de antiguidade, a autoridade impetrada deveria – *como ela mesma oficialmente comunicou* – ter publicado o edital de abertura das inscrições para o concurso de promoção na carreira de Procurador do Estado! A demora de mais de 6 (seis) meses, contados do dia 26 de fevereiro de 2016 [8], não tem, por conseguinte, qualquer fundamento jurídico válido.

24 - Convém enfatizar, também, que a própria autoridade impetrada, por meio de Comunicado publicado na página 46 do Diário Oficial, Poder Executivo, Seção I, de 19 de janeiro de 2016, ***afiançou*** que, "após o julgamento das eventuais reclamações contra a lista de antiguidade, será publicado o edital do concurso de promoção". Todavia, assim não o fez.

25 - Não se pode olvidar que a Administração Pública tem o dever jurídico de se pautar pelos princípios da moralidade e da legalidade (cf. art. 37, *caput*, da Constituição Federal) e de agir com lisura e exação!

26 - Nem se argumente que o art. 101 da nova Lei Orgânica da Procuradoria Geral do Estado – única novidade no regramento legal do concurso de promoção na carreira de Procurador do Estado – estaria a demandar atualização do citado Decreto nº 54.345, de 2009, medida que legitimaria e respaldaria o atraso aqui combatido, porquanto ainda não editado tal ato.

---

[7] Relativamente ao concurso de promoção correspondente às condições existentes em *31 de dezembro de 2012*, o edital de abertura das inscrições somente foi publicado em 6 de julho de 2013 em razão de o julgamento das reclamações contra a lista de antiguidade ter se estendido até a sessão do Conselho da PGE realizada no dia 7 de junho de 2013 (cf. D.O.E., Seção I, 8 de junho de 2013, p. 97).

[8] Data do julgamento das reclamações apresentadas contra a lista de antiguidade.

Este documento foi protocolado em 25/08/2016 às 12:21, é cópia do original assinado digitalmente por Tribunal de Justica Sao Paulo e JOAO BOSCO PINTO DE FARIA.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/esaj, informe o processo 1037926-77.2016.8.26.0053 e código 248407C.

27 - Referido comando legal preceitua, em seu *caput*, que "o Conselho designará Comissão de Promoção, composta por Procuradores do Estado confirmados na carreira, assegurada a representação paritária das áreas de atuação, com os objetivos de ***auxiliar*** na avaliação do merecimento, segundo os critérios definidos em deliberação, e de fornecer ***subsídios*** para a elaboração da respectiva lista de classificação" [9].

28 - Ora, a única remissão que tal dispositivo faz a ato infralegal refere-se à "deliberação" – e não a decreto – do próprio Conselho da Procuradoria Geral do Estado, que deverá definir *critérios de avaliação do merecimento* para fins de promoção funcional.

29 - Todavia, como se pode verificar da leitura dos editais de abertura de inscrições dos concursos de promoção na carreira de Procurador do Estado de 2010 (cf. arts. 6º e seguintes), 2011 (cf. arts. 6º e seguintes), 2012 (cf. arts. 7º e seguintes), 2013 (cf. arts. 7º e seguintes), 2014 (cf. arts. 7º e seguintes) e 2015 (cf. arts. 7º e seguintes), mencionados critérios ***sempre foram definidos pelo próprio Conselho da PGE***, por meio de "deliberação" majoritária de seus membros.

30 - Tirante essa previsão, o dispositivo em análise afigura-se plenamente ***auto-aplicável***, por dispor de todos os elementos necessários à sua pronta incidência no mundo fenomênico.

31 - A "Comissão de Promoção", prevista no citado art. 101 da Lei Complementar nº 1.270, de 2015, responde tão somente por ***atividade administrativa auxiliar***, seja na avaliação do merecimento, segundo os critérios definidos por deliberação do Conselho da Procuradoria Geral do Estado, seja no fornecimento de ***subsídios*** para a elaboração da respectiva lista de classificação. ***Quem afere o merecimento e julga as promoções (atividade administrativa principal) são os membros do Conselho da Procuradoria Geral do Estado***, a teor do que estabelece em dois momentos a Lei Orgânica da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo (Lei Complementar nº 1.270, de 25 de agosto de 2015 [10]):

a) no art. 95, *caput*, quando prescreve que "a promoção será processada anualmente pelo Conselho da Procuradoria Geral do Estado, segundo os critérios alternativos de antiguidade e de merecimento, em proporções iguais"; e

[9] Sem grifos no original.
[10] Tal como, aliás, dispunha a revogada Lei Orgânica da PGE (Lei Complementar nº 478, de 18 de julho de 1986), nos arts. 13, V, e 76.

Este documento foi protocolado em 25/08/2016 às 12:21, é cópia do original assinado digitalmente por Tribunal de Justica Sao Paulo e JOAO BOSCO PINTO DE FARIA.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/esaj, informe o processo 1037926-77.2016.8.26.0053 e código 248407C.

b) no art. 15, V e VI, ao arrolar, dentre as competências do Colegiado, a de "organizar e dirigir os concursos de ingresso e de promoção na carreira de Procurador do Estado e realizar o concurso de remoção, processando e julgando reclamações e recursos a eles pertinentes", e a de "fixar os critérios de merecimento para fins de promoção".

32 - A propósito, não é dado olvidar que, ***há mais de 23 (vinte e três) anos***, o Conselho da PGE pode solicitar ao Procurador Geral do Estado a *designação de Procuradores do Estado*, com ou sem prejuízo de suas atribuições normais, *para prestarem colaboração no tocante ao funcionamento do órgão e exercício de suas competências* (cf. art. 24 do Regimento Interno no Conselho da PGE, veiculado pela Deliberação CPGE nº 25, de 14 de abril de 1993).

33 - ***Há mais de 23 (vinte e três) anos***, o Conselho da PGE também pode *solicitar, das autoridades competentes, autos, informações, certidões, pareceres, documentos e diligências necessários ou úteis à instrução de matéria submetida à consideração do Conselho* (cf. art. 2º, XIII, do Regimento Interno no Conselho da PGE, veiculado pela Deliberação CPGE nº 25, de 14 de abril de 1993), cabendo ao seu Presidente *providenciar a obtenção de elementos necessários ou úteis ao exame de matéria submetida ao Conselho*, salvo se isso implicar a realização de diligência externa à Procuradoria Geral do Estado, hipótese em que se exige a deliberação do Colegiado (cf. art. 5º, IV, do Regimento Interno no Conselho da PGE, veiculado pela Deliberação CPGE nº 25, de 14 de abril de 1993), e, a qualquer Conselheiro, *requisitar*, por intermédio da Presidência ou mediante deliberação do Plenário, *elementos necessários ou úteis ao exame de matéria submetida ao Conselho* (cf. art. 6º, XV, do Regimento Interno no Conselho da PGE, veiculado pela Deliberação CPGE nº 25, de 14 de abril de 1993).

34 - E mais: de acordo com o art. 14, § 2º, do citado Decreto Estadual nº 54.345, de 18 de maio de 2009, "o Conselho poderá solicitar aos superiores dos candidatos e à Corregedoria da Procuradoria Geral do Estado as informações julgadas necessárias, que deverão ser prestadas em caráter reservado, no prazo fixado".

35 - Ou seja, desde antes da promulgação da Lei Complementar nº 1.270, de 2015, o Conselho reúne condições jurídicas de designar comissão de Procuradores do Estado com o objetivo de auxiliá-lo no exercício de suas competências. Como se vê, o art. 101 da nova Lei Orgânica da Procuradoria Geral do Estado tratou, apenas, de positivar, em lei, as faculdades

Este documento foi protocolado em 25/08/2016 às 12:21, é cópia do original assinado digitalmente por Tribunal de Justica Sao Paulo e JOAO BOSCO PINTO DE FARIA.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/esaj, informe o processo 1037926-77.2016.8.26.0053 e código 248407C.

que o referido órgão colegiado já possuía. Basta, apenas, a autoridade impetrada publicar o edital do concurso de promoção, no bojo do qual deve designar a "Comissão de Promoção".

36 - Em suma, todos esses vastos meios e instrumentos previstos nos arts. 2º, XIII, 5º, IV, 6º, XV, e 24 do Regimento Interno do Conselho da PGE e no art. 14, § 2º, do Decreto Estadual nº 54.345, de 18 de maio de 2009, e que precedem a Lei Complementar nº 1.270, de 2015, estão à disposição da autoridade impetrada e servem, adequadamente, para ***auxiliá-la***, seja na avaliação do merecimento, segundo os critérios previamente definidos em deliberação, seja no fornecimento de ***subsídios*** para a elaboração da respectiva lista de classificação.

37 - Consequentemente, é, em tese, inteiramente despicienda eventual edição de ato normativo integrativo do comando do art. 101 da Lei Complementar nº 1.270, de 2015, como *condição* ou *requisito* (ou *justificativa* para o atraso) da publicação do edital de abertura das inscrições para o concurso de promoção na carreira de Procurador do Estado (condições existentes em 31 de dezembro de 2015).

38 - Sob outro ângulo, se considerado o lapso entre a *edição dos 6 (seis) últimos editais de abertura de inscrições* para os concursos de promoção na carreira de Procurador do Estado (2009-2014), o *julgamento dos recursos* interpostos contra as respectivas listas de classificação e a *edição dos decretos de promoção*, também se poderá captar a ***abusividade*** do comportamento da autoridade impetrada.

39 - De fato. O concurso de promoção relativo às condições existentes em *31 de dezembro de 2009* teve o edital de abertura das inscrições publicado em **19 de março de 2010**, o julgamento dos recursos contra a lista de classificação por merecimento ultimado em **24 de junho de 2010** (cf. D.O.E., Seção I, 25 de junho de 2010, p. 76), e o decreto de promoção publicado em **2 de julho de 2010** (cf. D.O.E., Seção II, p. 3).

40 - O concurso de promoção relativo às condições existentes em *31 de dezembro de 2010* teve o edital de abertura das inscrições publicado em **19 de abril de 2011**, o julgamento dos recursos contra a lista de classificação por merecimento ultimado em **10 de novembro de 2011** (cf. D.O.E., Seção I, 12 de novembro de 2011, p. 115), e o decreto de promoção publicado em **19 de novembro de 2011** (cf. D.O.E., Seção II, p. 23).

41 - O concurso de promoção relativo às condições existentes em *31 de dezembro de 2011* teve o edital de abertura das inscrições publicado em **14 de março de 2012**, o

Este documento foi protocolado em 25/08/2016 às 12:21, é cópia do original assinado digitalmente por Tribunal de Justica Sao Paulo e JOAO BOSCO PINTO DE FARIA.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/esaj, informe o processo 1037926-77.2016.8.26.0053 e código 248407C.

julgamento dos recursos contra a lista de classificação por merecimento ultimado em **12 de julho de 2012** (cf. D.O.E., Seção I, 14 de julho de 2012, p. 62), e o decreto de promoção publicado em **21 de julho de 2012** (cf. D.O.E., Seção II, p. 1).

42 - O concurso de promoção relativo às condições existentes em *31 de dezembro de 2012* teve o edital de abertura das inscrições publicado em **6 de julho de 2013**, o julgamento dos recursos contra a lista de classificação por merecimento ultimado em **8 de novembro de 2013** (cf. D.O.E., Seção I, 12 de novembro de 2013, p. 39), e o decreto de promoção publicado em **20 de novembro de 2013** (cf. D.O.E., Seção II, p. 1).

43 - O concurso de promoção relativo às condições existentes em *31 de dezembro de 2013* teve o edital de abertura das inscrições publicado em **15 de março de 2014**, o julgamento dos recursos contra a lista de classificação por merecimento ultimado em **25 de julho de 2014** (cf. D.O.E., Seção I, 30 de julho de 2014, p. 71), e o decreto de promoção publicado em **2 de agosto de 2014** (D.O.E., Seção II, p. 1).

44 - O concurso de promoção relativo às condições existentes em *31 de dezembro de 2014* teve o edital de abertura das inscrições publicado em **28 de março de 2015**, o julgamento dos recursos contra a lista de classificação por merecimento ultimado em **22 de setembro de 2015** (cf. D.O.E., Seção I, 24 de setembro de 2015, p. 43), e o decreto de promoção publicado em **11 de novembro de 2015** (cf. D.O.E., Seção II, p. 1).

45 - Em suma, entre a abertura das inscrições para os certames de promoção de 2009 a 2014 e o julgamento dos recursos interpostos entre 2010 e 2015, transcorreram de 3 (três) a 7 (sete) meses; e entre a abertura das inscrições e a publicação dos decretos de promoção, decorreram de 4 (quatro) a 8 (oito) meses.

46 - Se, porventura, a autoridade impetrada publicasse o edital de abertura das inscrições hoje, em tese, o julgamento final dos recursos seria ultimado entre novembro de 2016 e março de 2017 e os decretos de promoção publicados entre dezembro de 2016 e abril de 2017.

47 - Por essa razão, o Poder Judiciário há de impor à autoridade impetrada recalcitrante o efetivo e imediato cumprimento da Lei Complementar nº 1.270, de 2015, que determina: 1) no art. 95, *caput*, que "a promoção será processada ***anualmente*** pelo Conselho da Procuradoria Geral do Estado, segundo os critérios alternativos de antiguidade e de

Este documento foi protocolado em 25/08/2016 às 12:21, é cópia do original assinado digitalmente por Tribunal de Justica Sao Paulo e JOAO BOSCO PINTO DE FARIA.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/esaj, informe o processo 1037926-77.2016.8.26.0053 e código 248407C.

merecimento, em proporções iguais" [11]; e 2) no art. 95, § 3º, que "a abertura do concurso de promoção dar-se-á, anualmente, ***no mês de janeiro***" [12].

48 - Para que a promoção seja processada ***anualmente*** pelo Conselho da Procuradoria Geral do Estado e a abertura do concurso de promoção dê-se, anualmente, ***no mês de janeiro***, como ***determina a lei***, não é dado à autoridade coatora ***continuar a retardar*** a abertura das inscrições para o certame como, abusivamente, no caso vertente, vem ocorrendo, ainda mais depois de ter decidido, por meio da Deliberação CPGE nº 241, de 3 de junho de 2016, **reduzir em 50% (cinquenta por cento) o período de seu funcionamento** [13].

49 - Realmente, desde a edição da Deliberação CPGE nº 25, de 14 de abril de 1993, o Conselho da PGE reunia-se em ***sessões ordinárias semanais*** (cf. art. 12, I, do Regimento Interno do Conselho da Procuradoria Geral do Estado). Contudo, a partir da recente Deliberação CPGE 241/06/2016, de 3 de junho de 2016, a autoridade impetrada passou a reunir-se em ***sessões ordinárias quinzenais*** (cf. Diário Oficial, Poder Executivo, Seção I, 30 de julho de 2016, p. 56).

50 - A consequência dessa redução parece clara, principalmente em se tratando de **concursos de promoção**: o tempo para a sua ultimação – que normalmente não é curto – será **procrastinado** ainda mais, em razão da natural complexidade de certames desse jaez, das suas fases, dos esperados incidentes que amiúde ocorrem (reclamações contra listas de classificação por antiguidade, designação de comissão de promoção, recursos contra as listas de classificação por merecimento e respectivos julgamentos, etc.) e do grande número de participantes (a Procuradoria Geral do Estado de São Paulo reúne, hoje, 903 Procuradores do Estado, sendo 159 nível I, 160 nível II, 200 nível III, 180 nível IV e 204 nível V [14]).

51 - Não se pode olvidar que os Procuradores do Estado, titulares de cargos organizados em carreira, possuem o legítimo direito, que a lei lhes reconhece, à deflagração e ao regular processamento do concurso de promoção. Esse direito não deve ser frustrado em

---

[11] Sem grifo no original.
[12] Sem grifo no original.
[13] Esclareça-se que a Deliberação CPGE nº 241, de 3 de junho de 2016, não é, aqui, objeto de contestação.
[14] Informação fornecida pela Procuradoria Geral do Estado a pedido do SINDIPROESP por meio do Protocolo SIC 55234169995, de 14 de julho de 2016. Dos números informados, foram descontados 4 cargos de Procurador do Estado nível V, face às recentes aposentadorias publicadas no D.O.E., Seção II, de 2 de agosto de 2016, p. 27, de 3 de agosto de 2016, p. 35, de 4 de agosto de 2016, p. 29, e de 5 de agosto de 2016, p. 33, respectivamente, dos Procuradores do Estado Carlos Humberto Oliveira, José Carlos da Silva Alves, Rosana Villafranca e Cláudia Garcia Grion.

Este documento foi protocolado em 25/08/2016 às 12:21, é cópia do original assinado digitalmente por Tribunal de Justica Sao Paulo e JOAO BOSCO PINTO DE FARIA.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/esaj, informe o processo 1037926-77.2016.8.26.0053 e código 248407C.

virtude de **delongas desarrazoadas**, adredemente estabelecidas. Da parte do Conselho, impõe-se, isto sim, a adoção de mecanismos e procedimentos preordenados a ***agilizar*** cada vez mais as deliberações colegiais.

52 - A respeito, o art. 5º, LXXVIII, da Constituição da República, preceitua que, a todos, agentes públicos ou não, "no âmbito judicial e administrativo, são assegurados [como direito fundamental processual] a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação" [15].

53 - Ao adiar, ***além do razoável***, a publicação do edital de abertura das inscrições para o concurso de promoção relativo às condições existentes em 31 de dezembro de 2015, a autoridade impetrada distancia-se da necessária e imprescindível presteza que o citado comando constitucional impõe à Administração Pública.

54 - Logo, não há fundamento fático ou juridicamente prestante que lastreie a indigitada ***inatividade*** da autoridade impetrada, fato que malfere o direito líquido e certo dos Procuradores do Estado de São Paulo ao *devido processo administrativo*, especialmente ao *regular processamento* do concurso de promoção na carreira de Procurador do Estado de São Paulo (condições existentes em 31 de dezembro de 2015), na forma fixada pelos arts. 94 a 102 da Lei Orgânica da Procuradoria Geral do Estado (Lei Complementar nº 1.270, de 25 de agosto de 2015) e 10 e 11 do Decreto nº 54.345, de 18 de maio de 2009.

55 - Impõe-se, portanto, como comportamento jurídico que deflui dos citados diplomas normativos, e que foi descumprido, seja judicialmente determinado à autoridade coatora que expeça prontamente o edital de abertura das inscrições para o concurso de promoção na carreira de Procurador do Estado (condições existentes em 31 de dezembro de 2015).

56 - Embora despiciendo, impende observar, à luz do disposto no art. 95, § 2º, da Lei Complementar nº 1.270, de 25 de agosto de 2015, que, quanto maior o atraso na ultimação do concurso de promoção, maior ônus financeiro terá o Estado, haja vista que a promoção produz efeitos *a partir do dia 1º do ano seguinte ao que corresponder à promoção*. No caso vertente, o concurso de promoção *ilegalmente paralisado* refere-se, como já assinalado, às condições existentes em 31 de dezembro de 2015 e os efeitos da promoção em

[15] Sem esclarecimentos entre colchetes no original.

Este documento foi protocolado em 25/08/2016 às 12:21, é cópia do original assinado digitalmente por Tribunal de Justica Sao Paulo e JOAO BOSCO PINTO DE FARIA.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/esaj, informe o processo 1037926-77.2016.8.26.0053 e código 248407C.

questão ocorrerão, retroativamente, a partir do dia 1º de janeiro de 2016. Quanto maior o atraso apontado, maiores os ônus financeiros para o Estado de São Paulo, que terá de arcar com os respectivos juros e correção monetária.

IV – DOS PEDIDOS

57 - O art. 7º, III, da Lei Federal nº 12.016, de 7 de agosto de 2009 [16], prevê a possibilidade de concessão de medida liminar em mandado de segurança se os fundamentos da demanda forem relevantes e "do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida".

58 - À vista do exposto e do conjunto probatório, conclui-se que está presente o fundamento relevante para a concessão de medida liminar.

59 - Trata-se, neste *writ*, de determinar que a autoridade coatora publique o edital de abertura das inscrições para o concurso de promoção na carreira de Procurador do Estado (condições existentes em 31 de dezembro de 2015), na forma fixada pelos arts. 94 a 102 da Lei Orgânica da Procuradoria Geral do Estado (Lei Complementar nº 1.270, de 25 de agosto de 2015) e 10 e 11 do Decreto nº 54.345, de 18 de maio de 2009, e no Comunicado do Conselho da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo, publicado na página 46 do Diário Oficial, Poder Executivo, Seção I, de 19 de janeiro de 2016, haja vista que o julgamento das reclamações apresentadas contra a lista de antiguidade foi ultimado na 40ª Sessão Ordinária do Conselho da Procuradoria Geral do Estado, **ocorrida em 26 de fevereiro de 2016** (cf. ata publicada na página 49 do Diário Oficial, Poder Executivo, Seção I, de 27 de fevereiro de 2016).

60 - Não há razão fática ou juridicamente válida que lastreie a ***inatividade*** da autoridade impetrada, fato que malfere o direito líquido e certo dos Procuradores do Estado de São Paulo ao *devido processo administrativo*, especialmente ao *regular processamento* do concurso de promoção na carreira de Procurador do Estado de São Paulo (condições existentes em 31 de dezembro de 2015).

61 - O silêncio administrativo apontado revela-se, pois, claramente ***abusivo, ilegal e ofensivo ao direito líquido e certo dos Procuradores do Estado***, na medida em que a

[16] Referido dispositivo determina que, ao despachar a inicial, o juiz ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.

Este documento foi protocolado em 25/08/2016 às 12:21, é cópia do original assinado digitalmente por Tribunal de Justica Sao Paulo e JOAO BOSCO PINTO DE FARIA.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/esaj, informe o processo 1037926-77.2016.8.26.0053 e código 248407C.

inatividade da autoridade impetrada estende-se por ***período superior*** àquele que deflui da ordem jurídica como ***razoável*** para a publicação do edital de abertura das inscrições para o concurso de promoção na carreira de Procurador do Estado, além de violar o dever jurídico moral de atuar segundo comando administrativo contido em *comunicado oficial* aos membros da Procuradoria Geral do Estado.

62 - Há de ser, pois, salvaguardado, ***sem demora***, o direito coletivo líquido e certo dos Procuradores do Estado níveis I, II, III e IV, representados pelo Impetrante, à observância e ao cumprimento da normas constitucionais, legais e infralegais mencionadas, que regem o ***concurso anual de promoção na carreira de Procurador do Estado***, sob pena de o referido certame ***protrair-se ainda mais no tempo e ultrapassar o marco anual legalmente estabelecido para a sua finalização***, cabendo rememorar que: a) todos os decretos de promoção do Governador do Estado após a ultimação do concurso realizado pelo Conselho da Procuradoria Geral do Estado ***foram editados e publicados no mesmo ano de abertura dos certames de promoção*** [17], circunstância que ***não impactou*** o início dos concurso de promoção dos anos seguintes; e b) a autoridade impetrada, desde julho passado, não mais se reúne semanalmente, mas, a partir da recente Deliberação CPGE 241/06/2016, de 3 de junho de 2016, em ***sessões ordinárias quinzenais*** (cf. Diário Oficial, Poder Executivo, Seção I, 30 de julho de 2016, p. 56), alteração que tende a alongar ainda mais o processamento do certame de promoção e malferir o direito líquido e certo dos Procuradores do Estado ao devido processo legal administrativo.

63 - Portanto, estão presentes o *periculum in mora* e o *fumus boni iuris*, requisitos necessários para a concessão de medida liminar.

64 - Diante do exposto, o Impetrante requer que Vossa Excelência conceda medida liminar para determinar que o Impetrado ***imediatamente*** publique o edital de abertura das inscrições no concurso de promoção na carreira de Procurador do Estado (condições existentes em 31 de dezembro de 2015).

[17] Cf. D.O.E., Seção II, de 2 de julho de 2010, p. 3 (concurso de 2010, relativo às condições existentes em 31 de dezembro de 2009), de 19 de novembro de 2011, p. 23 (concurso de 2011, relativo às condições existentes em 31 de dezembro de 2010), de 21 de julho de 2012, p. 1 (concurso de 2012, relativo às condições existentes em 31 de dezembro de 2011), de 20 de novembro de 2013, p. 1 (concurso de 2013, relativo às condições existentes em 31 de dezembro de 2012), de 2 de agosto de 2014, p. 1 (concurso de 2014, relativo às condições existentes em 31 de dezembro de 2013) e de 11 de novembro de 2015, p. 1 (concurso de 2015, relativo às condições existentes em 31 de dezembro de 2014).

Este documento foi protocolado em 25/08/2016 às 12:21, é cópia do original assinado digitalmente por Tribunal de Justica Sao Paulo e JOAO BOSCO PINTO DE FARIA.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/esaj, informe o processo 1037926-77.2016.8.26.0053 e código 248407C.

65 - Requer, ainda, nos termos do art. 7º, incisos I e II, da Lei do Mandado de Segurança, a notificação da autoridade coatora, no endereço indicado no preâmbulo, para prestar informações e que Vossa Excelência dê ciência do feito ao Estado de São Paulo, para que, querendo, ingresse no feito.

66 - Requer, por fim, a concessão da segurança, com a confirmação da medida liminar concedida, para determinar que a autoridade impetrada dê *regular processamento* ao concurso de promoção na carreira de Procurador do Estado (condições existentes em 31 de dezembro de 2015) e publique o ***edital de abertura de inscrições para o referido certame***, assegurando-se, assim, o direito líquido e certo dos Procuradores do Estado níveis I, II, III e IV ao ***devido processo administrativo***, isto é, o direito em ver ***devidamente processada a "promoção anual" a que se referem os arts. 94 e seguintes da Lei Orgânica da Procuradoria Geral do Estado***.

67 - No caso de descumprimento das decisões proferidas no presente *mandamus*, requer, desde já, a aplicação do disposto no art. 26 da Lei do Mandado de Segurança e a imposição de multa diária à autoridade impetrada, conforme arts. 14 e 461, §§ 4º e 5º, do Código de Processo Civil [18].

68 - Dá à causa o valor de R$ 1.000,00 (mil reais).

Termos em que,

Pede deferimento.

São Paulo, 24 de agosto de 2016.

JOÃO BOSCO PINTO DE FARIA
OAB/SP Nº 99.056

[18] Nesse sentido, ver, dentre outras, a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1399842/ES, Relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, j. 25 de novembro de 2014.

Este documento foi protocolado em 25/08/2016 às 12:21, é cópia do original assinado digitalmente por Tribunal de Justica Sao Paulo e JOAO BOSCO PINTO DE FARIA.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/esaj, informe o processo 1037926-77.2016.8.26.0053 e código 248407C.